



P 53913/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.740**

*(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 7.335/2009, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, para prever afixação de cartazes informativos.

**Art. 1º.** A Lei nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§\_\_\_. Nos ônibus, ‘shopping centers’, super e hipermercados e estabelecimentos congêneres, restaurantes e demais serviços de alimentação serão afixados cartazes com os seguintes dizeres:*

*‘O cão-guia pode transitar e permanecer em qualquer lugar de acesso público, inclusive em área de alimentação ou de venda de alimentos’.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa deixar claro em estabelecimentos comerciais e nos ônibus o livre acesso e permanência de cães-guia, em especial nas áreas de venda de produtos alimentícios, como super e hipermercados, praças de alimentação e restaurantes.

Este projeto se justifica, pois muitos estabelecimentos, em especial os que mantêm áreas de alimentação, desconhecem a referida lei, barrando a acessibilidade dos portadores de cães-guia, que passam pelo constrangimento de ter de explicar que o cão é como uma extensão da pessoa e que é treinado para guiá-la.



(PL nº 13.740 - fl. 2)

Sendo assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/06/2022

**LEANDRO PALMARINI**

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*“Paulo Sergio – Delegado”*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

*(Compilação)\**

**LEI N.º 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

- a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou
- b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreo com alça.

~~**Art. 2º.** O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.<sup>1</sup>~~

~~**§ 1º.** O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou outro que venha a substituí-lo.<sup>1</sup>~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

<sup>1</sup> O art. 2º e seus dois parágrafos foram promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal em 29 de setembro de 2009, após o Plenário rejeitar veto parcial oposto pelo Prefeito. Posteriormente foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 0580120-27.2010.8.26.0000) ocorrido em 16 de novembro de 2011.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

*(Compilação da Lei nº 7.335/2009 – pág. 2)*

~~§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.<sup>1</sup>~~

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo